



**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO** - Contraentes: Pref. Municipal de Paraopeba e a empresa: **Senegal Editora e Grafica Eireli**. Objeto: Fornecimento Fracionado de Materiais Gráficos Padronizados, em atendimento as necessidades da Secretarias e Departamentos. Vigência: 30/06/2026. Proc. Administrativo nº 131/2025-P.E nº063/2025. Data: 09/10/2025.

**EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO-ACRÉSCIMO DE QUANTIDADES** - Contraentes: Pref. Municipal de Paraopeba e a empresa: **Acácia Comércio de Medicamentos Ltda**. Objeto: Acréscimo de quantidade ao item do contrato Fornecimento Fracionado de Material Médico, Cirúrgico e Hospitalar, conforme especificações e cláusulas contratuais, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/ UBS. Valor do Aditivo: R\$1.404,00. Vigência –31/12/2025, através da Ata de Registro de Preços –ARP n. 019/2025 do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Sete Lagoas- CISMISEL, Proc.003/2025, Pregão nº 002/2025, RP nº 001/2025, na condição de Município Participante. Proc. Administrativo nº 108/2025, Pregão Eletrônico nº047/2025. Data:10/10/2025.

**EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO** - Contraentes: Pref. Municipal de Paraopeba e a empresa: **Rosilan Comércio e Licitações Ltda**. Objeto: Fornecimento Fracionado de Gêneros Alimentícios, em atendimento as necessidades da Secretaria M. de Assistência Social /Programas Sociais. Vigência: 30/06/2026. Proc. Administrativo nº 087/2025-P.E nº067/2025. Data: 09/10/2025.

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 387/2025**

*"Extingue contrato administrativo que menciona."*

O Prefeito Municipal de Paraopeba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e especialmente no disposto no art. 5º, § 2º, alínea "B", da Lei Municipal nº 1.964/97;

- Considerando a solicitação contida no requerimento protocolado sob o nº 916/2025;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Extinguir o contrato administrativo firmado com o servidor abaixo relacionado, a contar de 10 de outubro de 2025:

MATRICULA	NOME	CARGO
19.307-5	Arnaldo Alves Pereira Neto	Advogado CREAS

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 10.10.2025.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraopeba, 14 de outubro 2025.

**Aroldo Costa Melo**  
Prefeito Municipal

**EXPEDIENTE**

ORGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA - MG  
ORGÃO GESTOR:  
Secretaria Municipal de Governo  
Rua Américo Barbosa, 13 - Centro - Paraopeba/MG  
Tel.: (31) 3714-3744





## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

### LEI Nº 3.171

*"Autoriza a suplementação de dotações integrantes do Orçamento vigente."*

A Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os órgãos integrantes do Orçamento Municipal, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, combinada com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, autorizados a promover a abertura de créditos adicionais suplementares em mais 8% (oito por cento) do total da despesa fixada para o Orçamento vigente, correspondendo desta forma ao valor de R\$11.310.600,00 (onze milhões, trezentos e dez mil e seiscentos reais), mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I - anulação parcial ou total de dotações;
- II - incorporação de superávit financeiro, efetivamente apurado no Balanço Patrimonial do exercício próximo passado;
- III - excesso de arrecadação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraopeba/MG, 14 de outubro de 2.025.

**Aroldo Costa Melo**  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 3.172

*"Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 2.845, de 10 de fevereiro de 2.017, que institui o quadro de Estagiários no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências."*

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais aprovou a seguinte Lei e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 2º, da Lei nº 2.845, de 10 de fevereiro de 2.017, que passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

*"Art. 2º - Ficam criadas 39 (trinta e nove) vagas para a admissão de estagiários, sendo 20 (vinte) vagas destinadas aos estudantes de ensino médio e 18 (dezoito) vagas destinadas aos estudantes de nível superior, e 01 (uma) destinada a estudante de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu, reconhecido pelo Ministério da Educação."*

Art. 2º - Fica alterado o artigo 6º, da Lei nº 2.845, de 10 de fevereiro de 2.017, acrescentando o inciso III, que passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

*"Art. 6º - O estagiário poderá receber auxílio financeiro, a título de bolsa complementar de estudo, sendo, porém, compulsória a concessão do referido auxílio, bem como do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008. Parágrafo único - O auxílio financeiro, calculado sobre o menor vencimento pago pela Prefeitura Municipal, a título de bolsa complementar educacional, será:*

- I - Para o estagiário de ensino de nível superior, 70% (setenta por cento) para jornada de 06 (seis) horas diárias ou 60% (sessenta por cento) para jornada de até 04 (quatro) horas diárias;*
- II - Para o estagiário de ensino de nível médio, 40% (quarenta por cento);*
- III - Para o estagiário de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu, 140% (cento e quarenta por cento) para jornada de 06 (seis) horas diárias ou 100% (cem por cento) para jornada de até 04 (quatro) horas diárias."*

Art. 3º - Ficam inalteradas as demais disposições contidas na Lei nº 2.845, de 10 de fevereiro de 2.017.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA - MG  
ÓRGÃO GESTOR:  
Secretaria Municipal de Governo  
Rua Américo Barbosa, 13 - Centro - Paraopeba/MG  
Tel.: (31) 3714-3744





Prefeitura Municipal de Paraopeba/MG, 14 de outubro de 2025.

**Aroldo Costa Melo**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 3.173**

*"Autoriza a suplementação de dotação orçamentária integrante do Orçamento vigente"*

A Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a suplementação da dotação orçamentária abaixo especificada, integrante do Orçamento Municipal vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 3.136, de 02 de dezembro de 2024, no valor de até R\$8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais):

Códigos da Funcional Programática	Espécies	Nomenclaturas
02.10	Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
02.10.02	Subunidade Orçamentária	Departamento de Obras Urbanas, Rurais e Saneamento
27	Função	Desporto e Lazer
813	Subfunção	Lazer
0060	Programa de Governo	Esporte e Lazer
1026	Projeto	Edificação de Instalações Esportivas e Similares
44905100	Natureza da Despesa	Obras e Instalações

Art. 2º - Para ocorrer ao disposto no artigo 1º desta Lei, fica utilizado como recurso o excesso de arrecadação da Fonte de Recursos 710.010.0000 - Transferências Especiais dos Estados/Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraopeba/MG, 14 de outubro de 2025.

**Aroldo Costa Melo**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 3.174**

*"Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Comunitária do Bairro Recanto Imperial I, 'ASCOMBRI', na forma que menciona."*

A Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública municipal a Associação Comunitária do Bairro Recanto Imperial I - ASCOMBRI, sociedade civil de caráter social, sem fins lucrativos, com sede e foro neste Município, inscrita no CNPJ sob o nº 57.124.858/0001-85.

Art. 2º - A entidade distinguida, salvo motivo justo, deverá apresentar anualmente, até o dia 30 de abril, ao órgão competente do Governo Municipal, relatório de suas atividades realizadas e desenvolvidas no ano anterior, bem como publicar o balanço financeiro referente ao mesmo período.

**EXPEDIENTE**

ORGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA - MG  
ORGÃO GESTOR:  
Secretaria Municipal de Governo  
Rua Américo Barbosa, 13 - Centro - Paraopeba/MG  
Tel.: (31) 3714-3744





Art. 3º - Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública caso a entidade:

I - deixar de cumprir as exigências do art. 2º;

II - substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

III - alterar a sua denominação e, dentro de 90 (noventa) dias contados da averbação no registro público, não comunicar a ocorrência aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Paraopeba.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraopeba/MG, 14 de outubro de 2025.

**Aroldo Costa Melo**  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 3.175

*"Institui o Programa de Regularização Fiscal - REFIS no Município de Paraopeba e dá outras providências".*

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE DO REFIS**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal - REFIS, no Município de Paraopeba, de vigência temporária, com a finalidade de implementar a arrecadação, concedendo benefícios com vistas à recuperação e à regularização de débitos tributários ou não, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§1º - O ingresso para a regularização de débitos municipais dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e de parcelamento.

§2º - O ingresso implica nos débitos inscritos em dívida ativa.

§3º - A opção pela regularização dos débitos municipais deverá ser formalizada até o dia 31 de dezembro de 2025, mediante a utilização do Termo de Opção de Confissão de Dívida, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Fiscalização, Tributação e Arrecadação.

Art. 2º - Poderá optar pelo REFIS todo e qualquer contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tenha débitos tributários ou não e que estejam:

I - inscritos em dívida ativa;

II - ajuizados ou não;

III - parcelados;

IV - com defesa ou recurso no âmbito administrativo, em qualquer instância.

Parágrafo único. Serão contemplados no programa:

a) crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU até o exercício fiscal de 2.024;

b) crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN até o mês de competência dezembro de 2.024;

c) taxas e contribuições municipais até o exercício fiscal de 2.024;

d) demais créditos tributários constituídos até o mês de dezembro de 2.024.

Art. 3º - Em razão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir a multa e os juros dos créditos tributários, de acordo com os critérios abaixo apresentados:

I - pagamento à vista em parcela única: redução de 100% (cem por cento) de multas e juros acrescidos ao principal;

II - parcelamento em 12 (doze) meses: redução de 90% (noventa por cento) de multas e juros acrescidos ao principal;

III - parcelamento em 24 (vinte e quatro) meses: redução de 70% (setenta por cento) de multas e juros acrescidos ao principal;

IV - parcelamento em 36 (trinta e seis) meses: redução de 50% (cinquenta por cento) de multas e juros acrescidos ao principal;

§1º - Para as reduções previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo será considerado o valor nominal devidamente atualizado pela Unidade Fiscal do Município - UFMP - ou sobre cada parcela vincenda incidirá atualização a base de 1,0% (um por cento) ao mês.

§2º - Quando a opção for por uma das formas de parcelamento, o valor de cada uma das parcelas não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da UFMP, se pessoa física ou 30% (trinta por cento) do valor da UFMP, se pessoa jurídica.

#### **EXPEDIENTE**

ORGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA - MG

ORGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Governo

Rua Américo Barbosa, 13 - Centro - Paraopeba/MG

Tel.: (31) 3714-3744





§3º - O pagamento da primeira parcela corresponderá a 10% (dez por cento) do montante do débito a ser parcelado, à título de entrada e deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias após a formalização da opção para a regularização dos débitos pelo contribuinte, ficando assim caracterizada a efetivação do seu ingresso no programa.

§4º - Os valores das parcelas relativas a juros e multas serão fixos até o final do parcelamento, sendo que o valor nominal do tributo será anualmente atualizado pela Unidade Fiscal do Município - UFMP.

§5º - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento de cada uma delas, não impedirá o seu recebimento, mas elas sofrerão os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

§6º - As reduções previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo não incidirão nas multas que tenham natureza de penalidade decorrente de processo administrativo.

§7º - Fica estabelecido que cada contribuinte poderá realizar apenas um parcelamento de débitos consolidados durante o período de vigência do Programa de Regularização Fiscal - REFIS.

§8º - O contribuinte que já tiver efetuado parcelamento, instituído por leis anteriores, mesmo não tendo cumprido aquele parcelamento, poderá ser optante do Programa de Regularização Fiscal (REFIS) que é objeto desta Lei, inclusive para parcelar ao saldo remanescente do parcelamento anterior.

Art. 4º - A opção de ingresso neste programa implica em:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa de Regularização Fiscal (REFIS) instituído por esta lei;

IV - pagamento de honorários advocatícios já arbitrados nos processos de execução fiscal que já se encontram ajuizados.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios previstos no inciso III do *caput* deste artigo poderão ser parcelados nos termos do art. 3º desta Lei, sendo que o valor de cada uma das parcelas não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da UFMP, se pessoa física ou 30% (trinta por cento) do valor da UFMP, se pessoa jurídica.

Art. 5º - O contribuinte participante do programa será excluído quando deixar de quitar as parcelas por 02 (dois) meses consecutivos ou por 03 (meses) meses alternados.

Parágrafo único. A exclusão do Programa de Regularização Fiscal (REFIS) implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante todos os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, desconsiderando-se as reduções da presente lei, produzindo efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte praticar quaisquer dos atos previstos neste artigo.

## **CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO DOS DÉBITOS**

Art. 6º - Fica estabelecida a extinção de crédito fiscal de qualquer natureza, cujo valor principal (nominal) seja igual ou inferior a R\$200,00 (duzentos reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou não, devido até 31 de dezembro de 2.025, que será cancelado, independente de requerimento do contribuinte.

§1º - Para fins de apuração da importância constante no *caput* deste artigo, somar-se-ão todos os débitos de um mesmo contribuinte.

§2º - Compete ao Departamento Municipal de Fiscalização, Tributação e Arrecadação do Município de Paraopeba o cancelamento dos débitos que se enquadrarem no disposto no *caput* deste artigo.

§3º - Os débitos inscritos e já ajuizados cuja soma seja igual ou inferior ao estipulado no *caput* deste artigo serão cancelados por ato próprio do Secretário Municipal de Fazenda, cabendo ao procurador do Município encarregado do feito judicial requerer em juízo a extinção dos processos, sem decisão de mérito, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com a devida baixa na distribuição.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º - Ao contribuinte que espontaneamente procurar o Departamento Municipal de Fiscalização, Tributação e Arrecadação e, mediante requerimento, reconhecer qualquer infração relativa a fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2.024, será estendido, no que couber, o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Fiscalização, Tributação e Arrecadação terá a incumbência de analisar os requerimentos de parcelamento, emitir decisão, controle de pontualidade, cancelamento e demais providências que se fizerem necessárias ao cumprimento da legislação tributária.

### **EXPEDIENTE**

ORGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA - MG  
ORGÃO GESTOR:  
Secretaria Municipal de Governo  
Rua Américo Barbosa, 13 - Centro - Paraopeba/MG  
Tel.: (31) 3714-3744





**Paraopeba, quarta-feira, 15 de outubro de 2025 –Diário Oficial Eletrônico –ANO VIII | Nº 1739 – Lei Municipal 2.881 de 21/03/2018**

Art. 8º - A exclusão do optante pelo ingresso no programa, implicará na imediata exigibilidade da totalidade de seu débito confessado e ainda não quitado, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se com os eventuais processos de execuções fiscais ou a imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado.

Art. 9º - Deferido o parcelamento, o procurador municipal responsável pelo processo judicial requererá a sua suspensão pelo número de meses pactuados no Termo de Opção de Confissão de Dívida e retomará o seu andamento na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 5º, desta Lei.

Art. 10 - As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 11 - A aplicação do disposto nesta Lei não implicará em restituição, no todo ou em parte, de importâncias já pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 12 - Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos provenientes:

I - de infrações à legislação de licitação;

II - de obrigações de natureza contratual;

III - de indenizações devidas ao Município de Paraopeba por dano causado em seu patrimônio.

IV - a créditos gerados por retenção na fonte pelo tomador de serviços ou responsável tributário;

V - na extinção da compensação tributária;

VI - na extinção da dação em pagamento;

VII - novo pedido de parcelamento sobre os valores que porventura já tenham sido objeto de aplicação da presente Lei.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), de que trata esta Lei, mediante Decreto.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares à presente Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraopeba/MG, 14 de outubro de 2025.

**Aroldo Costa Melo**  
Prefeito Municipal



Conforme parágrafo único, do Art. 3º, do Decreto 058 de 14/06/2018 e Portaria Nº 248/2024 de 07/08/2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[www.paraopeba.mg.gov.br/diarioeletronico](http://www.paraopeba.mg.gov.br/diarioeletronico)

**EXPEDIENTE**

ORGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA - MG  
ORGÃO GESTOR:  
Secretaria Municipal de Governo  
Rua Américo Barbosa, 13 - Centro - Paraopeba/MG  
Tel.: (31) 3714-3744

